



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012999-49.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO A DA SILVA METAIS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1012999-49.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: BRUNO A DA SILVA METAIS

Interessado: Chefe do Posto Fiscal Estadual de São Jose do Rio Preto

Voto nº 31168

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de Segurança impetrado por Bruno A da Silva Metais contra ato do Chefe do Posto Fiscal Estadual de São José do Rio Preto, pretendendo o restabelecimento de sua inscrição estadual suspensa preventivamente por não localização do estabelecimento no endereço cadastral.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão preventiva da inscrição estadual sem prévio procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

III. Razões de Decidir 3. A suspensão da inscrição estadual, medida drástica e restritiva, não pode ser determinada sem prévio procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa. 4. As provas apresentadas pela Impetrante, como contrato de aluguel, dados de funcionários e documentos fiscais, infirmam as conclusões da diligência realizada pela autoridade fiscal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a sentença que concedeu a segurança para restabelecer a inscrição estadual. Tese de julgamento: 1. A suspensão preventiva da inscrição estadual exige prévio procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa. 2. A ausência de tais garantias torna a suspensão injustificada.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível 1014425-12.2022.8.26.0562,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 08.11.2022;
TJSP, Apelação Cível 1028006-40.2020.8.26.0053, Rel. Danilo Panizza, j. 17.02.2021.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO A DA SILVA METAIS contra ato supostamente coator do Chefe do Posto Fiscal Estadual de São Jose do Rio Preto, objetivando o restabelecimento de sua inscrição estadual suspensa preventivamente em decorrência da não localização do estabelecimento no endereço cadastral.

A r. sentença de fls. 498/501 concedeu a segurança *"para o fim de assegurar o direito à impetrante de emitir suas notas fiscais eletrônicas e restabelecer sua inscrição estadual, de forma regular, que havia sido suspensa preventivamente, conforme expediente narrado na inicial."* Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Recorre a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a reforma do julgado (fls. 505/517). Alega que o ato administrativo está em conformidade com as normas previstas na Portaria 95/2009, que atribuiu à autoridade fazendária a competência para a suspensão preventiva de inscrição estadual de empresas em situação irregular. Argumenta que tal medida constitui exercício do poder de polícia, visando a proteção da ordem econômica, concorrencial e tributária, o que justifica, em última análise, a adoção do contraditório diferido.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contrarrazões às fls. 528/535.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não deve ser provido.

Extraí-se da inicial que, em 12.03.2024, BRUNO A DA SILVA METAIS, empresa do ramo de comércio varejista de materiais elétrico e hidráulico e de equipamentos e suprimentos de informática, foi fiscalizada por agente fiscal e teve suspensão preventivamente a inscrição estadual por falta de localização do estabelecimento no endereço cadastral. A autoridade informou que o imóvel estava fechado sem qualquer indicativo de que estivesse uma empresa instalada no local.

Impossibilitada de desenvolver suas atividades, BRUNO A DA SILVA METAIS impetrou o presente Mandado de Segurança afirmando que a medida é ilegal, já que não foi precedida de procedimento que lhe garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, insiste que atua há anos no mesmo endereço, questionando as conclusões da diligência realizada. Requer, assim, a imediata regularização de sua situação cadastral.

Com efeito, a suspensão da inscrição estadual por inatividade do estabelecimento é medida prevista no RICMS, que assim dispõe:

Artigo 31 - A eficácia da inscrição, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ser cassada ou suspensão, de ofício, nas seguintes situações (Lei 6.374/89, [art. 20](#), na redação da Lei [12.294/06](#), art. 1º inciso IV, e Lei 12.279/06):

I - inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição;

[...]

§ 1º - A inatividade do estabelecimento, a que se refere o inciso I, será:

1 - constatada, se comprovada pelo fisco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2 - presumida, se decorrente da falta de entrega de informações econômico-fiscais pelo contribuinte.

§ 1º-A – A inatividade a que se referem o inciso I e o § 1º poderá ser constatada, dentre outros meios, mediante a análise de informações relativas ao estabelecimento ou às operações e prestações, sem prejuízo de a autoridade fiscal, se entender necessário, realizar procedimentos para a obtenção de dados complementares no local do estabelecimento.

A Portaria CAT 95/2006, por sua vez, prevê o seguinte:

Artigo 3º - A eficácia da inscrição será suspensa (RICMS, art. 31):

[...]

§ 1º - Poderá ainda ser suspensa, preventivamente, a eficácia da inscrição:

1 – quando não for localizado o estabelecimento nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo 30 do Regulamento do ICMS, sem prejuízo do disposto no artigo 39;

Por ser medida drástica e restritiva de direitos do contribuinte, que fica impedido de desenvolver suas atividades econômicas, a suspensão não poderia ser determinada sem prévio procedimento administrativo que prestigiasse o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, não há nenhuma prova de que isso tenha ocorrido, baseando-se a ora Impetrada apenas nas alegações unilaterais do agente responsável pela visita ao endereço do estabelecimento.

A propósito, as provas apresentadas pela Impetrante infirmam as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conclusões da diligência realizada. A começar pelo contrato de aluguel datado de 23.11.2021 (fls. 92/120) e seu aditamento em 29.09.2023 (fls. 121/122), certidão de nascimento do filho do sócio- administrador da empresa Impetrante com terceiro que consta como locatária (fls. 123), dados dos funcionários da empresa (fls. 326/354), fotografias do interior do estabelecimento (fls. 493/495) e, por fim, documentos fiscais que comprovam a realização de transações comerciais no endereço que consta do cadastro fiscal (fls. 124/323).

Conclui-se, portanto, que a suspensão da inscrição estadual de BRUNO A DA SILVA METAIS se deu de modo injustificado, devendo haver a regularização de sua situação cadastral.

No sentido do quanto decidido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Mandado de segurança – Suspensão da inscrição estadual da impetrante em razão de não ter sido localizado o estabelecimento no endereço do cadastro fiscal – Segurança concedida para declarar a nulidade do ato e restabelecer a inscrição – Remessa necessária – Desprovimento de rigor – A suspensão preventiva da inscrição estadual, que impossibilita a emissão de notas fiscais, somente é possível em casos de extrema gravidade, e demanda a observância do contraditório e ampla defesa – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1014425-12.2022.8.26.0562; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO ESTADUAL -
SUSPENSÃO PREVENTIVA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DA
EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS E
DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O
ESTABELECIMENTO DESEMPENHA SUAS ATIVIDADES NO
ENDEREÇO APONTADO JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS
- AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO QUE AFASTA A LISURA DO ATO
IMPUGNADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Decisão reformada.
Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028006-40.2020.8.26.0053; Relator (a):
Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro:
17/02/2021)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e
constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do
Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de
prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,
bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro
FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora